



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
EXE3 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ATOrd 0049000-73.2009.5.15.0013
AUTOR: ANGELA MARCIA DE CARVALHO MENDES E OUTROS (5)
RÉU: OVER METTAL HIDRAULICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP E
OUTROS (3)

Órgão Julgador de Origem: 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Prioridade(s): Idoso, Idoso, Idoso, Idoso, Idoso

DESPACHO

Pelo que se observa do R.04 da matrícula 41375, datado de 14/10/1983, Nicolau Demetrio e Odete Ribas Demetrio, pai e mãe de CLAUDIO RIBAS DEMETRIO, adquiriram 1/6 do imóvel (aproximadamente 16,66%). Do R.25 da matrícula, datado de 16/05/2024, consta que, em decorrência do falecimento de Nicolau Demétrio, sua cota parte do imóvel (1/12) foi dividida entre a viúva, Odete Ribas, a quem coube a metade de 1/12, ou seja, 1/24, e os três filhos, aos quais tocou, individualmente, 1/72 do imóvel. Convertendo-se a fração (1/72) para porcentagem, tem-se que, de fato, a penhora, tal como se observa da Av. 28, de 11 de julho de 2024, foi de 1,388% (que corresponde a 8,33% de 1/6).

Sendo assim, retifico, de ofício, o auto de avaliação contido no Id cedcdc6, de 26/03/2025, para que dele conste:

Avaliação (100%): R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais);

Avaliação (8,33% de 1/6 = 1,388%): R\$18.044,00 (dezoito mil e quarenta e quatro reais).

Providenciem-se as retificações necessárias, inclusive no cadastro da penhora, no EXE-PJe.

Indefiro o requerimento de reavaliação do imóvel, porque o bem foi avaliado por servidor habilitado e para tanto qualificado. Ademais, não há nenhum elemento ou indício de que a avaliação tenha sido equivocada.

Deixo de deliberar sobre o requerimento de “inexistência de fraude à execução”, porque sequer foi apresentada a certidão da matrícula com o registro da suposta alienação (Código Civil, art. 1.227). De todo modo, caso constasse,

não há dúvidas, diante dos teores da certidão da matrícula e da escritura de alienação da cota parte do executado, de que, nos termos do art. 792 do CPC, a operação foi realizada em clara e indiscutível fraude, porque a fração do imóvel foi alienada durante o curso do processo de execução movido em face de devedor insolvente.

Ciência às partes.

Na sequência, promova-se a hasta pública da fração ideal penhorada do imóvel, atentando-se para a adequação do valor da avaliação acima promovida.

Infrutífera a hasta pública, tornem conclusos, para que se delibere sobre a viabilidade de alienação judicial do bem indivisível, em sua integralidade. Ressalto que, embora a penhora não tenha avançado sobre os quinhões dos coproprietários alheios à execução, isso não impede o prosseguimento da execução, com a alienação judicial do bem em sua integralidade, nos termos do art. 843 do CPC.

SAO JOSE DOS CAMPOS/SP, 07 de maio de 2026

MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO
Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO, em 08/05/2026, às 10:35:22 - 5494a44
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/26050715263910100000292639007?instancia=1>
Número do processo: 0049000-73.2009.5.15.0013
Número do documento: 26050715263910100000292639007